

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ  
DE FUTEBOL DE CAMPO.**

**Processo 766/2023**

**Recorrente: Cascavel Clube Recreativo**

**CASCADEL CLUBE RECREATIVO**, pessoa jurídica de direito privado, filiada à Federação Paranaense de Futebol, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04948613/0001-06, com sede em Cascavel PR, neste ato representado por seu diretor-presidente, Sr. **AGENOR PICCININ**, CPF: 283352109-00, residente na cidade de Toledo Paraná, vem através de seu advogado **ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 37.664, portador dos documentos de identificação RG/CI sob o n. 6.114.600-8/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 019.323.009-70, **e-mail e endereço infra-grafados**, onde recebe avisos, intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, proceder **EMENDA à INICIAL**, nos termos a seguir:

Conforme consta às fls. 120, o pagamento foi realizado em 08.08.2023, consoante a Tabela em anexo, demonstrando-se, assim, que o pagamento fora realizado a contento.

Ocorre que o Clube Requerente não possui acesso no ÉGOL, razão pela qual, o procurador subscritor solicitou ao referido Clube que o fizesse diretamente, pedindo-se vênias por eventual confusão, mas informa que o valor havia sido recolhido aos cofres da Federação de forma escoreita.

Não obstante, para dirimir quaisquer dúvidas, encaminhou e-mail à Federação, cópia em anexo, para corroborar com o acima exposto, a qual forneceu recibo prontamente.

Com isso, junta-se o recibo emitido pela tesouraria da FPF.

## NO MÉRITO

Ratifica-se todo o exposto na peça inaugural, fazendo-se constar apenas os seguintes pontos abaixo alinhavados:

Constou dos antecedentes:

**Às fls. 233-240, juntado Acórdão do Tribunal Pleno do TJD/PR, que: - condenou o EPD do Cascavel CR ao pagamento de multa no valor R\$200.000,00 (R\$ 100.000,00, art. 191, III /R\$ 100.000,00) e a 720 dias de suspensão nos termos do art. 234; - determinou a suspensão de 720 dias e multa no valor de R\$100.000,00 pelo art. 234, cumulado com os arts. 133 e 172, CBJD; - condenou o José Nairton Alexandre Filho, Alexandre Silva Cardoso, Arthur José Antunes Vaz, José Fernando Barbosa, Nicanor Moreira de Almeida Junior, Paulo Cesar Cardoso, Ricardo de Lima Pereira da Cruz e Valdir Camargo Pinto a suspensão de 720 dias e multa de R\$ 100.000,00 cada, art. 234, §1º, 133 e 172, CBJD; - **excluiu sumariamente** o sr. Dirceu José Legroski, não faz parte da equipe do Cascavel CR, e sequer adentrou ao estádio; - condenou atletas Luiz Felipe Castro Neto, Matheus Gabriel de Oliveira Moraes e Wagner Afonso Bello de Lima a 6 partidas de suspensão cada, desclassificando para art. 258.**

*Interposto Recurso Voluntário ao STJD, pleiteando o abrandamento das penas e concessão de efeito suspensivo. Em primeiro momento foi concedido efeito suspensivo para que a pena de suspensão do clube recorrente iniciasse após a última partida do campeonato para que não trouxesse prejuízo a terceiros e nem a competição. Em uma segunda reanálise provocada pelo impetrante foi concedido efeito suspensivo parcial para suspender as penas de multa e para permitir que o clube recorrente pudesse realizar rescisões de contratos de Atletas junto a Federação de Futebol do Paraná e na Confederação Brasileira de Futebol - CBF Às fls. 282-292, juntada a manifestação do Sr. Paulo Cesar Cardoso, que afirma não fazer parte do clube ou do staff pedindo sua exclusão do polo passivo, foi determinado o retorno dos autos em relação à este, **tendo sido absolvido posteriormente.***

**Ressaltando que 50% da pena foi determinada pelo TJD/PR que fosse destinada a hospitais.**

*Assim, foi mantida a condenação pelo STJD.*

Embora tenha sido narrado na peça vestibular e constou como pleito final a revisão de todas as multas aplicadas, cumpre trazer ao conhecimento dessa Colenda Corte, que constam apenas as seguintes anotações em face da EPD Cascavel CR, mas no entanto requer que seja juntado as certidões negativas do clube e de todos os " staff" e "diretores" que foram punidos neste processo.

Em razão do mencionado acima, sobreleva ponderar que a revisão se faz necessária em face de todas as condenações impostas e não somente destas constantes da certidão do clube, uma vez que o Clube Cascavel CR tem responsabilidade sobre todas as demais (conforme CBJD), absorvendo-se para si, a punição imposta no v. acórdão do Pleno do TJD e mantido em parte pelo E. STJD.

**ISTO POSTO, RE-RATIFICANDO** requer-se haja por determinar:

- a) Seja recebida a presente REVISÃO e liminarmente seja aplicado o efeito suspensivo a decisão dos autos 54/2021;
- b) Seja citada a Federação Paranaense de Futebol, se assim entender, se manifestar no processo;
- c) Seja intimada a Procuradoria Geral para intervir no feito na forma da lei;
- d) **NO MÉRITO DA REVISÃO, SEJA ABSOLVIDA A EPD EM TODAS MULTAS APLICADAS EM RLEAÇÃO AO PROCESSO DE ORIGEM;**
- e) **ALTERNATIVAMENTE SEJA REDUZIDA A PENA APLICADA PELOS ARTIGOS 191,III E 234 DO CBJD EM ATÉ 80%;**
- f) **Seja mantida a pena do ex-diretor Perikles, pois foi réu confesso e eliminado, mas no entanto por ser solidário na condenação requer redução da multa para um patamar menor, mantida as determinações de 50% em medida social;**
- g) **Seja absolvido o clube das imputações do artigo 234, destinado aos supostos diretores e STAFF, ou**



ÁLVARO D. DE C. VIANNA NETO  
ADVOGADO

Álvaro Dirceu de Camargo Vianna ( 28/11/24 - 15/11/2005 † )  
Rose Mary Buffara de Camargo Vianna  
Rita M. Niemeyer Lamarão de Paula Soares  
Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto  
Advogados

**alternativamente reduzi-las em ate 90% a condenação  
para que tenha efeito pedagógico alcançado.**

Nestes termos, sempre **respeitosamente**, pede

**DEFERIMENTO**

Curitiba, em 21 de agosto de 2023.

**ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO**

**OAB/PR n.º 37.664**